



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002979/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.645 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente EDEWEISS CONS. EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OMISSÃO DE RECEITA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Ana-calendário: 2000, 2001 e 2002

INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2011 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente e m 22/08/2011 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SIL, Assinado digitalmente em 09/09/2011 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto a ementa proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

1) Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

2) A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das relacionadas no art. 59 do mesmo decreto não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para realização de perícia, quando o auto de infração se encontra devidamente instruído com os elementos de prova necessários para análise do mérito da autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPJ. DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. CONTAGEM

O fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica cuja opção de tributação é o Lucro Real com base anual é a data do encerramento do ano-calendário, data em que se apura o imposto devido. Se o lançamento foi regularmente feito dentro do prazo de cinco anos após o encerramento do ano (fato gerador) não há que se cogitar da decadência do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O direito de formalizar o crédito tributário concernente às contribuições para a Seguridade Social só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele a partir do qual tal crédito poderia ter sido formalizado.

DECADÊNCIA.

A ciência ao sujeito passivo do resultado de diligência destinada a analisar provas apresentadas pela própria defesa, que não resultou em constituição, complementação ou aperfeiçoamento do lançamento, não pode ser usada como marco para fins de análise de decadência, já que tal referência ocorreu quando consumado o lançamento tributário, na ciência do auto de infração.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS CPMF. LIMITES.

A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, relativo a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei II' 10.174/2001, é legitimada pelo § 1 da art. 144 do CTN, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico Tributário. Nas presunções "juris tantum", incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

Os recursos financeiros fornecidos à pessoa jurídica a título de integralização de capital social, cuja origem e a efetiva entrega não estejam adequada e suficientemente comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, presumem-se, com base em autorização legal, oriundos de receitas mantidas margem da escrituração.

LANÇAMENTO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI.

Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se as exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Lançamento Procedente em Parte

É o relatório.

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a fluidez do prazo para interposição de recurso voluntário a esse E. Conselho.

Alega o contribuinte que “em 25 de setembro de 2008, foi encaminhada à recorrente, por correio, cópia do acórdão proferido nos autos do processo em referência. Ocorre que tal correspondência fora recebido por terceiro que, além de não ter poderes de representação (adiante afirma tratar-se de funcionária do dono do prédio), sequer encaminhou a documentação a quem de direito, ou seja, aos representantes legais da empresa.”

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não o recebimento do AR de forma legítima.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, dispondo “in verbis”:

“Art. 23- Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio que consta no cadastro da RFB, sistema de consulta CNPJ (fls.1079) e da procuração de fls. 1081, por via postal, e recebido em 25 de setembro de 2008 conforme atesta o “AR” às fl. 1056.

O recurso voluntário foi recepcionado pela Delegacia de jurisdição somente em 07 de abril de 2009, conforme carimbo e assinatura de fls. 1092, portanto, bem depois do prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235, que se deu em 27 de outubro de 2008.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

“NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente

no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado."

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

"NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a juntada do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento."

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

"NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a receber as correspondências dos moradores"

determina: Além do mais a Súmula Carf nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto quando

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Por imposição legal o prazo final para interposição do recurso se deu em 27 de outubro de 2008, sendo que o recorrente somente apresentou sua peça recursal em 07 de abril de 2009, totalmente fora do prazo legal tornando definitiva a decisão de primeira instância.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva